



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000492/2007-37
Recurso nº 164.978 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.165 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ E OUTRO Ex(s): 2003.
Recorrente COLINA PAULISTA S.A.
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE PERÍCIA. Indefere-se o pedido de perícia quando prescindível à solução do litígio.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. foi revogada pelo artigo 14 da Lei 9.430/1996 a dedução das provisões relativas a créditos de liquidação duvidosa, prevista no art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. Comprovada a dedução de tais valores deve se manter o lançamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

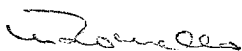
Ano-calendário: 2002

CSLL. MANUTENÇÃO INTEGRAL. Na ausência de argumentos diferenciados, aplica-se ao lançamento decorrente aquilo que restou decidido em relação ao IRPJ.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO – Presidente e Relator

EDITADO EM: 28 MAI 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Albertina Silva Santos de Lima, Benedicto Celso Benício Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário de Colinas Paulista em relação ao acórdão DRJ que julgou procedente os autos de infração de fls. 140/147, lavrados no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro/RJ, por meio dos quais estão sendo exigidos da interessada acima identificada, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 1.001.435,24 (fls. 140/143) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de 369.156,67 (fls. 144/147), todos acrescidos de multa de 75% e juros de mora calculados até 30/04/2007. O total do crédito tributário constituído perfaz o valor de R\$ 3.357.401,90, conforme demonstrativo de fl. 02.

No que se refere ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica a autuação decorreu da apuração da seguinte infração, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 130/138 que se resume:

- a empresa fiscalizada é oriunda de cisão da empresa DELFIN S/A e foi criada para administrar a carteira de empréstimos a construtores e de vendas de imóveis a terceiros;

- a fiscalização teve início com a lavratura do termo de início de fiscalização em 13/12/2005, com ciência em 20/12/2005, fl.50;

- cientificado o contribuinte, foram apresentados os livros e documentos solicitados no termo de início;

- analisados por amostragem os elementos apresentados a Fiscalização verificou a contabilização de perdas com recebimento de créditos, no ano calendário de 2002, de valor expressivo;

- a empresa elucidou que tentou receber os créditos herdados quando da cisão através dos meios legais disponíveis, sem entretanto lograr êxito;

- em atendimento à intimação de fl. 56 a empresa apresentou planilha de consolidação, de fl. 58, demonstrando de forma analítica os valores a receber no decorrer dos anos;

- a empresa também apresentou através de carta-resposta os procedimentos adotados na via judicial e que nada geraram de recursos para a empresa, fls. 75/124;

- de posse do valor consolidado de créditos a receber o contribuinte efetuou os seguintes lançamentos contábeis:

- a) crédito da conta 12120001 - Prov. p/cred. liq. duvidosa - R\$ 137.372.154,96, fl. 128;

- b) débito da conta 31201010 - Prov.p/cred. liq. duvidosa - R\$ 8.088.599,28, fl. 129;

- em relação a tais lançamentos a Fiscalização informa que:

1º - o valor de R\$ 137.372.154,96 contabilizado com saldo credor tem a função de redutor do saldo da conta 12101001 - Empresários p/constr. de imóveis R\$ 174.396.775,44, fl. 127;

2º- o valor de R\$ 8.088.599,28 é composto dos valores de R\$ 5.754.845,26 da conta de provisão acima, e R\$ 2.333.754,02, de adquirentes de imóveis com mais de 12 prestações em atraso, fl.58;

3º - com este procedimento, no final do ano calendário a empresa contabiliza a débito de resultado do exercício o valor da provisão constituída em função das perdas no recebimento de crédito, mediante a aplicação de um percentual sobre o saldo total consolidado, reduzindo com isso o resultado do período (vide fl. 07, ficha 5-A- Despesas Operacionais – linha 21 – Perdas em Operações de Crédito);

- no Termo de Verificação Fiscal são citados diversos dispositivos aplicáveis à matéria em exame, dentre os quais destacam-se os seguintes, da Lei 9.430/1996:

“Art. 13º. No balanço levantado para determinação do lucro real em 31 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica poderá optar pela constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa na forma do art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, ou pelos critérios de perdas a que se referem os arts. 9º e 12.

*Art. 14º A partir do ano-calendário de 1997, ficam **revogadas** as normas previstas no art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, **bem como a autorização para a constituição de provisão** nos termos dos artigos citados, contida no inciso I do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.*

§ 1º A pessoa jurídica que, no balanço de 31 de dezembro de 1996, optar pelos critérios de dedução de perdas de que tratam os arts. 9º e 12 deverá, nesse mesmo balanço, reverter os saldos das provisões para créditos de liquidação duvidosa, constituídas na forma do art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 2º Para a pessoa jurídica que, no balanço de 31 de dezembro de 1996, optar pela constituição de provisão na forma do art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, a reversão a que se refere o parágrafo anterior será efetuada no balanço correspondente ao primeiro período de apuração encerrado em 1997, se houver adotado o regime de apuração trimestral, ou no balanço de 31 de dezembro de 1997 ou da data da extinção, se houver optado pelo pagamento mensal de que trata o art. 2º.”(grifei/negritei)

- Em seguida o autuante compara o procedimento da empresa com a legislação aplicável, demonstrando inicialmente a composição dos valores referentes às perdas em operações de crédito:

Empréstimos a empresários da construção civil

Empresário	Venc. Contrato	Saldo Devedor	Provisão 2002
Kecil-Kos	06/12/1977	15.142.501,99	533.907,33
Agostinho	01/01/1977	1.824.054,94	64.314,09
Grande-Rio	01/07/1980	139.985,02	4.934,76
Wempar	12/08/1978	970.543,18	34.220,24
Ludovico	19/04/1975	414.301,19	14.607,79
Hosmedi	30/01/1977	19.635.176,28	692.313,89
C.João Carlos	31/12/1977	108.382.463,90	3.821.441,90
Santa Catarina	30/01/1985	5.667.571,21	199.832,09
Unimov	09/08/1975	7.044.520,57	248.381,75
Aesa	12/09/1980	2.299.821,76	81.089,09
Taba	24/03/1976	1.599.441,79	56.394,49
Marcovena	05/03/1974	96.651,86	3.407,83
Galdeano	04/08/1977	11.179.768,75	0,00
Total A		174.396.775,44	5.754.845,26
Financiamentos a adquirentes de imóveis			
Ad.Imóveis 1		61.310.953,30	2.161.754,20
Ad			
Ad.Imóveis		4.878.203,01	171.999,82
Total B		66.189.156,31	2.333.754,02
Total A+B		240.585.931,75	8.088.599,28

- a Fiscalização destaca também outros dispositivos legais, entre eles o artigo 13º, I, da Lei 9.249/95, a seguir:

“ art 13º - para efeito de apuração do lucro real e da base de calculo da contribuição social sobre o lucro liquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506/64:

de qualquer provisão, exceto as constituídas para pagamento de ferias de empregados e de décimo terceiro salário...;”

- com base nestes elementos a Fiscalização entendeu que a empresa cometeu um equívoco na manutenção do valor das perdas em conta de provisão, contrariando as determinações constantes da legislação vigente, onde se determinava a reversão deste valor no primeiro balanço após 31/12/1996;

- concluiu a Fiscalização que a empresa deveria ter adotado os seguintes registros contábeis:

a) com relação ao valor de R\$ 135.038.400,90, contabilizado como provisão para créditos de liquidação duvidosa;

entre

- deveria ter contabilizado como perda a diferença entre o saldo a receber e o valor da provisão constituída em 31/12/1996, no primeiro balanço encerrado do ano calendário de 1997;

b) com relação ao valor de R\$ 2.333.754,02;

- deveria ter contabilizado como perda do período (débito) e como redutor do saldo de créditos a receber (crédito).

- opinou a Fiscalização pela retificação "ex-officio" do resultado do período da seguinte forma:

Discriminação	Valores em reais – R\$
Lucro Líquido do período (vide ficha 6-A – linha 53 , fl.08)	104.784,68
Adição - glosa de despesas de perdas em operação de crédito	5.754.845,26
Lucro Líquido do período ajustado	5.859.629,94

- Considerando que o valor de R\$ 135.038.400,90 foi contabilizado em conta de provisão até o ano calendário de 2002, contrariando a legislação vigente, e que este deveria ser baixado, pelo menos até o primeiro balanço levantado no ano calendário de 1997, a Fiscalização entendeu que o valor que deveria ter sido baixado constituiria um prejuízo fiscal no valor de R\$ 39.358.374,50 (R\$ 174.396.775,44 - R\$ 135.038.400,94) de igual valor naquele ano calendário, e que caberia hoje sua compensação com a matéria tributável, respeitando o limite de 30% do valor do lucro líquido ajustado (Lei 9065/95, art. 15);

- após todos estes procedimentos a Fiscalização apurou o seguinte valor tributável referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica:

Discriminação	Valores em reais – R\$
Lucro Líquido do período ajustado	5.859.629,94
Compensação de prejuízo – 30%	1.787.888,98
Valor tributável	4.101.740,95

Em decorrência da autuação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, foi lavrado o auto de infração reflexo referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL sobre o mesmo valor tributável.

Inconformada, a interessada apresentou, em 23/07/2007, impugnação ao lançamento, fls. 161/169, instruída com documentos contidas em caixas de números 1 a 5, anexas ao processo, alegando, em síntese, o que se segue.

Em sede de preliminar sustenta que houve preterição do direito de defesa, por ter o procedimento fiscal se afastado das normas legais e constitucionais que o regem, postulando assim a nulidade do lançamento, com base no artigo 59, II, do Decreto 70.235/72 e no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Neste sentido, sustenta que o lançamento do crédito tributário deve obedecer entre outros, aos princípios constitucionais-tributários da verdade material e inquisitorial, presentes no artigo 142 do Código Tributário Nacional, aos quais não obedeceu.

Cita doutrina e sustenta, resumidamente, que para se lançar o crédito tributário é necessário que se caracterize o fato previsto na hipótese normativa o qual deve se subsumir ao tipo legal autorizativo do lançamento.

Alega que o cerceamento de defesa se evidencia pela negativa do contraditório processual, em face da ausência do exame e da avaliação da extensa prova

documental oferecida pela contribuinte, como demonstram as cartas de esclarecimento apresentadas no curso do procedimento fiscal, restando prejudicado o princípio do amplo e ilimitado exercício de todos os recursos processuais defensivos, assegurados na legislação de regência.

Propugna que o ato administrativo vinculado do lançamento tributário (CTN art. 142) não admite procedimento auditorial por amostragem, como indicado no Termo de Verificação Fiscal que lhe deu suporte.

Defende que o método de amostragem adotado pelo Fisco leva a um juízo de possibilidade e não ao juízo de certeza, contrariando o imperativo princípio da verdade material, com o que o lançamento não pode prosperar.

Também postula a nulidade do lançamento por referir-se a fatos conclusos nos curso dos anos-calendário de 1996 e 1997, quando já exaurido o direito de lançamento.

Entende que a disciplina legal aplicável à dedutibilidade das perdas em recebíveis, antes submissa ao regime de presunção legal, com base na estimativa do seu provisionamento de base estatística, passou a reger-se sob o princípio da verdade material, donde resulta a impossibilidade de análise auditorial, por método de amostragem e obriga a autoridade lançadora ao exame integral da prova apresentada, no caso os respectivos processos judiciais postos à disposição da Fiscalização (Carta de Esclarecimentos de 25/04/2007 nos autos do procedimento fiscal).

Alerta que a regra legal que exigiu a reversão das provisões existentes em 31 de dezembro de 1996, no primeiro balanço do ano calendário de 1997, ocorreu em 31/12/97, tem a natureza de disposição transitória essencial à adoção do regime da verdade material de dedutibilidade plena das perdas efetivas, com a Lei 9.430/96, Art.9º.

Também correlacionado à decadência entende que o fato gerador utilizado no lançamento contestado era de natureza pendente cuja condição suspensiva e cujo implemento se verificou, na hipótese presente em 31/12/1997, ao espírito do artigo 117 do Código Tributário Nacional.

Propugna que não pode ser lançado ignorando-se a prova efetiva da perda e todas as intimações atendidas no curso do procedimento fiscal e, cita em seu favor, o artigo 924 do RIR/99, onde se encontra estatuído que cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados na contabilidade do contribuinte.

Cita jurisprudência do Conselho do Contribuinte onde se destacam as seguintes assertivas: “os fatos levantados pelo Fisco devem ser incontroversos”; “havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN” e “o lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo”.

No mérito retoma a tese da decadência, posto que a base de cálculo do lançamento de ofício, teve como ponto de partida o valor de R\$ 5.754.845,26, extraído da conta 31201010, representativo das perdas de créditos de “contratos vencidos até 31/01/1985”, tendo em vista referir-se à provisão existente em 31/12/1996, sobre qual encontra-se decaído o direito de lançamento.

Insiste em ressaltar o princípio da verdade material; que deve ser autorizada a dedução da perda efetiva; que foram recusadas as provas oferecidas ao Fisco e que atende a todas as prescrições do artigo 9º da Lei 9430/96, o que lhe garante a dedutibilidade total da perda efetiva dos valores a receber.

Informa que no último período da página 8 do relatório do Termo de Verificação Fiscal são considerados números de esclarecimento obscuro que concluíram pela existência de um prejuízo fiscal amortizável desde o Balanço de 2002, à taxa de 30% ao ano, que o reduziria a zero na data do auto de infração. Em face desta obscuridade destaca o princípio da verdade material que “impõe à Administração Fiscal o dever inquisitorial de apurar a verdade não lhe sendo permitido desprezar a prova exibida pelo contribuinte.”

Em seguida cita o Prof. Alberto Xavier, do qual extraiu-se o seguinte excerto, fl. 168:

“Na ordem jurídica portuguesa não pode duvidar-se da solução a dar ao problema em causa: o respeito pela propriedade privada, consagrado constitucionalmente, e que em matéria tributária se reflecte no princípio de uma rígida legalidade, revela só por si que no caso de incerteza sobre a aplicação da lei fiscal são mais fortes as razões de salvaguarda do património dos particulares do que as que conduzem ao seu sacrifício (melior est conditio possidentis). Este é o verdadeiro fundamento teórico da regra in dubio contra fiscum, que é uma regra de decisão sobre o facto incerto e que portanto respeita à aplicação e não à interpretação do direito.”

Protesta por todas as provas admitidas em Direito, sendo a principal, a prova pericial para a análise da documentação apresentada, conforme relação (Anexo I), para que sejam relacionados e ponderados, nos laudos, os fatos e valores auditorialmente relevantes à demonstração das perdas efetivas dos créditos a receber; apresenta no Anexo II a lista de quesitos, relatados a seguir e nomeia o seu perito.

Quesitos:

“1. Revisar e relacionar os registros contábeis da Impugnante, nos anos-calendário de 1996 a 2002, inclusive, relativos ao provisionamento e às perdas efetivas contabilizadas no período, informando valores do principal e encargos acrescidos;

2. Verificar nos comprovantes de perdas efetivas, documentadas no Anexo I, se a efetivação das perdas atendem às prescrições da lei 9430/96 artigo 9º e justificar as deduções efetuadas pela contribuinte do seu livro tributável em cada ano-calendário;

3. Verificar se os fatos geradores adotados como matéria imponible são anteriores ao último quinquênio, ou a ele antecedem caracterizando a caducidade do direito fazendário à constituição do crédito tributário;

4. Conferir os cálculos de determinação da matéria tributável e do imposto lançado, relacionados no Termo de Verificação Fiscal, que complementa os autos de infração e informar sobre a sua consistência e exatidão;

5. Informar se foi obedecida no procedimento fiscal em causa, a regra do artigo 923 do Regulamento do Imposto de Renda que

estabelece a presunção de veracidade da escrituração da contribuinte e se esta foi no procedimento fiscal em causa, objeto de análise auditorial com a imperativa e integral justificação do desacordo da autoridade exatora condição necessária para legitimar a constituição do crédito tributário (RIR/99 artigo 845§1º);

6. Ao protestar pela apresentação de quesitos suplementares (C.F. Art. 5º, LV) a impugnante solicita aos Senhores Peritos que, cumprindo o mandamento do artigo 429, do CPC, aplicável como princípio de direito público, utilizem-se de todos os meios necessários inclusive procedimentos auditoriais alternativos que possam complementar no esclarecimento do presente litígio administrativo-fiscal."

No seu pedido final requer a anulação dos lançamentos impugnados, desconstituindo-se os respectivos créditos tributários, pelos vícios preliminarmente indicados ou que se converta o julgamento em diligência para atender à reivindicação probatória da contribuinte.

O acórdão DRJ foi ementado conforme abaixo transcrito:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE PERÍCIA - Indefere-se o pedido de perícia quando prescindível à solução do litígio.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS - foi revogada pelo artigo 14 da Lei 9.430/1996 a dedução das provisões relativas a créditos de liquidação duvidosa, prevista no art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. Comprovada a dedução de tais valores deve se manter o lançamento.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2002

CSLL. MANUTENÇÃO INTEGRAL. Na ausência de argumentos diferenciados, aplica-se ao lançamento decorrente aquilo que restou decidido em relação ao IRPJ.

A recorrente foi cientificada do acórdão em 15/08/2007 e apresentou recurso em 03/09/2009.

Alega em preliminar que houve decadência e cerceamento do direito de defesa; que houve incoerência pois confundiu-se as hipóteses de provisionamento da Lei 8981/95, que vigorou até 31/12/1996 com a norma da Lei 9430/96, sendo que esta última assegura da dedutibilidade total da perda efetiva; que o julgado silenciou sobre documentos apresentados, que foram milhares em cinco caixas-arquivos; que a situação foi agravada pela celeridade da decisão, em apenas vinte e cinco dias e pela recusa em produção de prova pericial;

No mérito, o termo inicial da decadência seria a data de 31 de dezembro de 1997, quando seria obrigatória a reversão das provisões, para que se iniciasse o regime da Lei

9430. Que não foi obedecida a determinação por haver a contribuinte , com perdas efetivas superiores aos valores provisionados, entendido ser dispensável pela preponderância da verdade material da perda efetiva sobre a presunção adotada na lei anterior;

Que, sendo os valores adotados no lançamento originários da escrituração contábil anterior a dezembro de 1997, seria necessário que fossem reconstituídos todos os valores tributáveis de 1997 a 2002.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A recorrente alega cerceamento do direito de defesa.

O ponto central dessa alegação prende-se aos fatos da decisão ter sido proferida em 25 dias e que foi indeferido o pedido de perícia contábil.

Conforme afirmado pelo próprio contribuinte no recurso, foram entregues juntamente com a impugnação documento que formaram 26 anexos e 2 caixas, que, segundo a recorrente fariam prova de que suas perdas superavam o previsto na Lei 8981 (ainda na forma de provisão) e atenderiam aos critérios prescritos na Lei 9430/96.

No entanto, essa alegação não beneficia à recorrente.

Tratando-se de demonstração de perdas, que constituem parcela que reduz o lucro tributável, cabe ao contribuinte constituir prova do que alega.

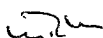
Entregar 26 anexos e 2 caixas de documentos e pedir que se determine perícia para demonstrar o que alega não é forma lícita de se produzir prova, cujo ônus é do contribuinte.

A decisão recorrida evidencia a fls. 206 que, na verdade, a recorrente continuou utilizando o critério da Lei 8981, já revogada pela Lei 9430/96 e não demonstra em nenhum momento que utilizou o critério de perdas efetivas prescrito pela nova legislação de regência.

Esse fato fica evidenciado pela tabela de fls.207, que demonstra que as perdas/provisões utilizadas correspondem a 3,3526% do saldo devedor dos contratos. Alegar que suas perdas eram efetivas e seriam demonstráveis pelos documentos acostados não traz qualquer efeito no âmbito deste processo, quando a alegação não é acompanhada de prova eficaz.

Diante do exposto, voto por não reconhecer a nulidade alegada.

Quanto à alegação de decadência, também não merece sorte a recorrente.

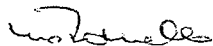


O lançamento refere-se ao exercício de 2003, lucro real anual e a ciência deu-se em 25/05/2007, não se podendo falar em decadência, que, nos termos do art. 150 do CTN somente se daria em 31/12/2007. A alegação de que as perdas que alteraram a base de cálculo eram anteriores a 1997, em nada altera o prazo decadencial, que irá referir-se ao momento em que aquela parcela altera a base de cálculo dos tributos lançados.

No mérito não tem melhor sorte a recorrente.

A fiscalização e a decisão recorrida demonstraram que a recorrente utilizou as regras previstas na Lei 8981 para dedutibilidade das perdas com recebimentos de créditos após a revogação daquele diploma legal, quando já estava obrigada a cumprir os ditames da Lei 9430/96. Embora a recorrente alegue que suas perdas efetivas seriam as declaradas, não faz prova do alegado e a fiscalização e a decisão recorrida demonstram que em todos os casos, a recorrente deduziu 3,526 % do saldo devedor, não se provando que esse valor seria a perda efetiva, o que entendo muito pouco provável. Como se trata de prova a cargo da recorrente, o fato de não produzi-la de forma eficaz lhe traz o ônus de não convencer este colegiado.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator